



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724772/2012-35
ACÓRDÃO	2101-003.224 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ESTER DA PAZ SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada, com fundamento na Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA ESTER DA PAZ SILVA contra o Acórdão nº 16-76.716 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, Exercício 2011.

O lançamento foi realizado para exigir imposto suplementar no valor de R\$ 77.593,62, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 58.195,21) e juros de mora (R\$ 10.188,04), totalizando R\$ 145.976,87.

A Notificação de Lançamento aponta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referentes a ação trabalhista. Conforme demonstrado nos autos, a contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 125.615,54, quando deveria ter declarado também os rendimentos da Carta de Crédito nº 10.1.096.149-4 no valor líquido de R\$ 783.110,18, oriunda de diferenças salariais compreendidas entre abril/1996 e outubro/2008 (149 meses).

Em sua impugnação, a recorrente alegou que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 13/08/2012, indeferida em 20/08/2012, e que a Fonte Pagadora (Governo do Estado de Mato Grosso) informou incorretamente os rendimentos na DIRF-2010. Sustentou ainda que a fonte pagadora retificou posteriormente o comprovante de rendimentos pagos.

A DRJ/SPO manteve integralmente o lançamento, fundamentando-se principalmente no fato de que o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração relativa ao exercício sob fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

Tributa-se o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, relativo a ação trabalhista, omitido na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ESPONTANEIDADE. VEDAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera seus argumentos, acrescentando que a fonte pagadora confirmou a impossibilidade técnica de informar corretamente os rendimentos na DIRF como "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" (RRA), por limitação do

Programa Gerador da Declaração do Imposto Retido na Fonte - PGD DIRF 2011, que não dispunha de campo para informar a quantidade de meses. Apresenta, como prova, informação oficial da SEGES/MT (Informação nº 019/2017/SGFP/SEGES) confirmando este fato.

A recorrente alega ainda que já houve retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 214.649,86, o que configuraria bitributação caso mantido o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A controvérsia principal reside na tributação de rendimentos recebidos pelo contribuinte decorrentes de decisão judicial trabalhista, no valor de R\$ 783.110,18, segundo informado pela recorrente, que foram classificados incorretamente como isentos em sua Declaração de Ajuste Anual, quando deveriam ter sido declarados como tributáveis.

O recurso voluntário da contribuinte baseia-se em quatro argumentos principais: (i) erro nas informações prestadas pela fonte pagadora; (ii) natureza indenizatória de parte dos rendimentos; (iii) bitributação devido ao imposto já retido na fonte; e (iv) impossibilidade técnica de informar adequadamente rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

O comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, foi registrado o valor de R\$ 894.704,99 como JUROS DE VENCIMENTOS RETROATIVOS/VERBA INDENIZATÓRIA no campo 4.07 – Outros, do grupo de rendimentos isentos e não tributáveis.

Com efeito, o ônus de comprovar a natureza indenizatória que justificaria a isenção é do contribuinte. No entanto, a recorrente não apresentou documentos essenciais que comprovariam tal condição, como a decisão judicial, o acordo homologado ou quaisquer documentos que demonstrassem a composição e natureza jurídica das verbas recebidas.

A mera nomenclatura utilizada no comprovante de rendimentos não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores recebidos, sendo imprescindível a apresentação da documentação comprobatória específica. Ausente tal comprovação, prevalece a tributação sobre a totalidade dos rendimentos.

A recorrente alega que o lançamento fiscal ensejaria bitributação, considerando que já houve retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 214.649,86, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos e na Carta de Crédito nº 10.1.096.149-4.

Analizando o demonstrativo de cálculo do lançamento, verifica-se que a autoridade fiscal considerou expressamente o imposto retido na fonte. Na planilha de apuração do crédito tributário (fl. 9), consta o valor total de imposto de renda retido na fonte (item 13), demonstrando que este foi deduzido do valor total do imposto devido para apuração do imposto complementar.

Portanto, não procede a alegação de bitributação, tendo sido observado o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Ademais, como evidenciado acima, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora classificou indevidamente rendimentos tributáveis no campo de rendimentos isentos, induzindo a contribuinte a erro no preenchimento de sua declaração.

A Súmula CARF nº 73 estabelece que “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

No caso em análise, está objetivamente demonstrado que o erro na declaração decorreu diretamente da informação equivocada fornecida pela fonte pagadora, configurando a hipótese prevista na referida súmula.

Assim, deve ser afastada a multa de ofício aplicada no lançamento.

Ademais, ressalta-se o teor da Súmula CARF nº 86: “É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega”.

Portanto, independentemente das alegações quanto às informações incorretas prestadas pela fonte pagadora, não é possível acolher a pretensão da contribuinte de retificar sua declaração após o início do procedimento fiscal.

Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de elementos comprobatórios da natureza e período dos recebimentos nos autos não impede que a recorrente pleiteie revisão de ofício junto à unidade competente da Administração Tributária para aplicação da tributação por competência, conforme determinado pelo STF no RE nº 614.406/RS, bem como para revisão da tributação sobre eventuais juros de mora, conforme o Tema nº 808 da Repercussão Geral.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada, com fundamento na Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto